



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.347 - SC (2012/0150066-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : WALDEMAR MILANEZE E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO GILMAR DA SILVA MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão ou negativa de prestação jurisdicional alguma.
2. Rever o julgado estadual que entendeu que o montante apurado pelo perito oficial observou o disposto na sentença e no acórdão proferidos na fase de conhecimento, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.347 - SC (2012/0150066-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Waldemar Milaneze e outro interpõem agravo regimental contra a decisão de fls. 849/852, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Reiteram os agravantes a violação dos arts. 460 e 535, II, do CPC, ao fundamento de que ficou caracterizado o julgamento **ultra petita** e a omissão do acórdão recorrido, pois adotou o laudo do perito oficial, o qual incluiu nos cálculos da perícia encargos contratuais que não foram objeto das decisões transitadas em julgado.

Afirmam que "as taxas de juros (remuneratórios e moratórios) e a correção monetária praticadas pela perícia judicial não existem no contrato e não foram determinadas por nenhuma decisão judicial" (fl. 859).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.347 - SC (2012/0150066-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (fls. 849/852):

Trata-se de agravo manifestado por Waldemar Milaneze e outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 131, 436, 460 e 535, II, do CPC, interposto em face de acórdão retratado na seguinte ementa (fl. 702):

APELAÇÃO CÍVEL - FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL.

RECLAMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO APRESENTADO PELO PERITO JUDICIAL E OS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS LITIGANTES - DECISÃO QUE ACOLHEU O MONTANTE INDICADO PELO ASSISTENTE TÉCNICO DOS AUTORES - FLAGRANTE DISCREPÂNCIA ENTRE O MONTANTE APONTADO PELOS RECORRIDOS E AQUELES INDICADOS PELO PERITO JUDICIAL E ASSISTENTE TÉCNICO DO BANCO - OBSERVÂNCIA DA CONCLUSÃO DO LAUDO OFICIAL DO EXPERT DO JUÍZO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Consoante o art. 436 do Código de Processo Civil, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial; porém, em sendo divergentes as conclusões apresentadas, deve prevalecer aquela formulada pelo *expert* nomeado pelo juízo, tendo em vista que este não tem nenhuma ligação com as partes, enquanto os assistentes técnicos por estas nomeados não agem, por certo, com a imparcialidade necessária ao desfecho da demanda.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - MODIFICAÇÃO DO *DECISUM* PROFERIDO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

Modificada a sentença profligada, impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais proporcionalmente ao sucesso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cada um dos contendores.

Sustentam os agravantes que ficou caracterizado o julgamento **ultra petita** pois o acórdão recorrido adotou o laudo do perito oficial, o qual incluiu nos cálculos da perícia, equivocadamente, encargos que não foram objeto das decisões transitadas em julgado, dentre eles, os juros remuneratórios e moratórios, a correção monetária e a multa contratual.

Alegam, ainda, que os referidos encargos deveriam ter sido calculados até junho de 1995, período em que foi celebrado o contrato de confissão de dívida, o que não foi observado no caso dos autos.

Afirmam, por outro lado, que os encargos moratórios somente poderiam ser computados após a liquidação do valor da dívida e a intimação do devedor para o pagamento.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, não conheço do recurso quanto à questão da multa (fl. 760), pois os recorrentes não assinalaram nenhum dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, bem como não indicaram divergência jurisprudencial a respeito do assunto, o que faz incidir, quanto ao ponto, o enunciado 284 da Súmula do STF.

Em relação à suposta ofensa ao art. 535 do CPC, verifico que inexistente omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No mérito, verifico que o Tribunal de origem consignou que o montante apurado pelo perito oficial observou o disposto na sentença e no acórdão proferidos na fase de conhecimento, de modo que não ficou configurado o julgamento **ultra petita**, conforme se verifica às fls. 736/737:

As alegações da parte autora, sob os pretextos de o julgamento ser *ultra petita* e omissor, remetem ao cômputo indevido, na prova técnica contábil, pela perícia oficial, de encargos contratuais não abrangidos pela sentença e pelo acórdão que definiram o litígio na fase de conhecimento, bem como o termo final de incidência dos encargos da mora.

Contudo, pela leitura da sentença e do acórdão, houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas a exclusão da capitalização de juros, comissão de permanência e a redução da multa para 2% (fls. 285/293 e 345/361, respectivamente).

Conclui-se, deste modo - sendo suficiente a leitura de tais decisões - que estas apenas obstaram a incidência dos referidos importes contratuais, mantendo hígidos, por evidente, os demais encargos previstos nos pactos de conta-corrente havidos entre os litigantes.

Neste caso, vê-se que a perícia observou os encargos mantidos nas avenças e, portanto, não estão configurados o julgamento *ultra petita* e a omissão no aresto.

Quanto ao período em que deve incidir o cálculo, revela-se totalmente desprovido de fundamento o argumento da embargante, tendo em vista que os encargos da mora incidem a contar do inadimplemento do contrato até o efetivo pagamento.

Anoto que a desconstituição da conclusão do acórdão recorrido, na forma pretendida, demandaria o reexame do acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Por fim, registro que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que os encargos moratórios incidem a partir do vencimento da dívida. Nesse sentido, confira-se:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. ÂMBITO DA DEFESA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BENS JÁ INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR. MORA DOS DEVEDORES CONFIGURADA.

(...)

- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Súmula nº 596-STF.

- Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais a capitalização mensal dos juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei nº 4.545/64 o art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4º do Decreto nº 22.626/33.

Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras.

- Quando convencionada, é possível a utilização da TR como índice de atualização monetária.

- Mora dos devedores configurada na espécie, a despeito de não admitidas a capitalização mensal dos juros e a comissão de permanência. A mora no caso constitui-se "ex-re", decorrendo do simples vencimento do prazo (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69).

Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(REsp 264.126/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ de 27.8.2001)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0150066-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 206.347 / SC**

Números Origem: 20060013957 20060083284 20060083284000100 20060083284000200
20060083284000201 20980038049 990162621

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALDEMAR MILANEZE E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO GILMAR DA SILVA MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALDEMAR MILANEZE E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO GILMAR DA SILVA MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.